

SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXIX SIC**  
  
**UFRGS**  
PROPESQ



múltipla   
**UNIVERSIDADE**  
inovadora  inspiradora

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2017
<b>Local</b>	Campus do Vale
<b>Título</b>	O TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: um estudo a partir do RE 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618
<b>Autor</b>	DANIELA SCHEUERMANN CELADA
<b>Orientador</b>	CLAUDIA LIMA MARQUES

**O TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR: um estudo a partir do RE 636331 e do RE com Agravo (ARE)  
766618.**

Daniela Scheuermann Celada, Cláudia Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul

No dia 25 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618 (ajuizados pela Air France e Air Canada, respectivamente) aduziu que, por força do artigo 178 da Constituição Federal, a Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal, tratados ratificados pelo Brasil os quais pontuam regras atinentes ao transporte aéreo internacional de passageiros, possuem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, sinalizando, neste sentido, que as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência em relação à legislação nacional protetiva dos consumidores. Desse modo, o Tribunal, apreciando o tema da limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento nas Convenções, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia. Todavia, é necessário observar que a defesa do consumidor no Ordenamento Jurídico brasileiro goza de prestígio constitucional, uma vez que a Constituição preceitua de modo expresse em seu texto três dispositivos acerca da necessidade do Estado brasileiro na garantia da proteção desses sujeitos mais vulneráveis (art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 48 do ADCT), o que resultou na criação do microsistema jurídico de proteção desses consumidores. Sendo assim, ao compreender a defesa do consumidor em sua totalidade, ou seja, não apenas a partir da aplicação da Lei Ordinária (CDC) mas, sobretudo, sob um viés Constitucional, encontra-se uma forma alternativa para a solução dos conflitos levantados nos casos estudados, qual seja a aplicação sistêmica da teoria do diálogo das fontes. A partir dessa teoria é possível observar uma coerência no sistema jurídico entre as fontes postas em conflito, no caso o tratado internacional e o Código de Defesa do consumidor e, assim, encontrar um perfeito equilíbrio que pondere o respeito à norma internacional ratificada e a ordem jurídica nacional pautada no respeito e na proteção dos consumidores, sujeitos mais vulneráveis das relações econômicas. Feitas essas observações, objetiva-se verificar de que modo é possível a ocorrência do diálogo entre normas internacionais e o ordenamento jurídico nacional com o intuito de garantir uma maior proteção do consumidor internacional, analisando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos casos acima expostos. Busca-se ainda verificar se, caso o STF tivesse aplicado a teoria do diálogo das fontes nos referidos casos ou em casos semelhantes, teria protegido de forma mais veemente o consumidor. Para tanto, utilizar-se-á uma metodologia qualitativa aplicada e explicativa a partir do método indutivo-dedutivo, com um procedimento a partir de levantamento bibliográfico, jurisprudencial e legislativo. A relevância científica/jurídica do tema desponta na medida em que se verifica uma maior internacionalização das relações de consumo, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico ainda não possui um regramento específico que regule na totalidade as relações de consumo internacional, e a partir disso irrompe a importância de se recorrer a outros instrumentos que consigam abarcar a proteção desses consumidores dotados de uma vulnerabilidade agravada. A pesquisa concluiu que a utilização da teoria do diálogo das fontes é um caminho possível de ser trilhado nessas situações.